



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015965-45.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEONARDO ALAN DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.923
APELAÇÃO N° : 1015965-45.2024.8.26.0071
COMARCA : BAURU - 7ª VARA CÍVEL
APELANTE : LEONARDO ALAN DOS SANTOS SILVA
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A
JUIZ : JAYTER CORTEZ JUNIOR

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”, por dívida atrelada à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela condenação da ré ao pagamento de indenização moral. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova constante dos autos que revela com segurança o débito pelo serviço disponibilizado no período. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da Operadora ré. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” ajuizada pelo apelante contra a apelada alegando que “... foi surpreendido com o apontamento de dívidas em cadastro de proteção ao crédito que totalizam o valor de R\$ 181,43, vencida em 17/12/2021, contrato n° 1315592342, que não reconhece. Requereu, assim, a declaração de

inexigibilidade dos débitos em questão, com tutela de urgência para baixa da restrição e indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 408.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Leonardo Alan dos Santos Silva contra Telefônica Brasil SA, nos termos constantes da fundamentação. Por força da sucumbência, condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa (CPC, art. 85, § 2º), observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.*” (fl. 409).

Inconformado, apela o autor visado à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 413/436).

Anotado o Recurso (fl. 438), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 441/462).

É o **relatório**, adotado o de fl. 408.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Impõe-se, por primeiro, afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação de produção da prova pericial do áudio da gravação telefônica.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Cabe observar ainda que, instadas as partes à especificação das provas, o autor optou pelo julgamento antecipado da lide (v. fls. 401/402 e 405/406).

Quanto ao mérito, malgrado a insistência do autor, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v.

artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

É cediço que compete à ré, na condição de Operadora de telefonia e Concessionária de serviço público, a prova da regularidade das cobranças enviadas ao consumidor contratante, mesmo porque não se poderia impor ao autor a prova negativa da contratação que ele alega desconhecer.

No caso vertente, a Operadora ré trouxe aos documentação comprobatória da relação contratual firmada entre as partes através de biometria facial “*selfie*”, além de RG, “*link*” da gravação do áudio da contração entre as partes (fl. 446), cópia de faturas de consumo vinculadas à linha nº (14) 99835-1712, contendo as informações pessoais do autor, dos meses novembro de 2021 a janeiro de 2022, nas quais conta como endereço do autor a Rua Benedito Ribeiro dos Santos Bene, 371, Vila Carolina, Bauru, neste Estado, enquanto o domicílio indicado na petição inicial é o da Rua Cláudio Oliveira Salvadío, nº 1-31, Chácara das Flores, também em Bauru e relatório de chamadas originadas e recebidas do período de outubro de 2021 a abril de 2022, comprovando que o serviço foi efetivamente prestado no período do alegado inadimplemento com a consequente “*negativação*” (v. fls. 87/115, 122/153, 154/155 e 156/167).

Demais, cumpre ressaltar que o recorrente, além de impugnar genericamente os documentos apresentados pela ré em réplica, **ele não nega ter residido no mencionado imóvel** da Rua Benedito Ribeiro dos Santos Bene, 371, Vila Carolina, Bauru, neste

Estado.

Ora, o ônus da prova quanto à sua residência desde dezembro de 2021, data da primeira fatura “*negativada*” pela demandada, é deveras do autor, porque não se poderia exigir da ré a produção de prova negativa (“*diabólica*”) no tocante.

Cumprе ressaltar que o recorrente, além de impugnar genericamente os documentos apresentados pela ré em réplica, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito incluído na plataforma indicada. Ele deixou portanto de desincumbir-se do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do direito reclamado na inicial (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome do autor no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003430-75.2023.8.26.0441

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Peruíbe

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

*Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao "SERASA" e "SCPC", tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer - Sentença de improcedência – Apelação da consumidora, requerendo a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o afastamento de sua condenação em multa por litigância de má-fé - Exame: Descabimento - **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da autora no sentido de que não teria havido contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica – A inscrição do nome da autora nos cadastros dos inadimplentes é devida, diante do exercício regular de direito - Ausência do dever de indenizar – Mantenho a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, conforme os artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1007142-42.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

*Ementa: APELAÇÃO – **Prestação de Serviço de Telefonia** - Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito – Consumidora alega ter sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da inadimplência contratual – É lícita a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1002401-17.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/09/2023

Data de publicação: 27/09/2023

Ementa: APELAÇÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA EVERTON DA S OLIVEIRA SERVIÇOS. ALEGA CERCEAMENTO DE PROVA, PORQUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SOBRE O HISTÓRICO DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES. ARGUMENTA QUE AS COBRANÇAS SÃO INEXIGÍVEIS POR FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENQUANTO SUSPENSO O CONTRATO. ALEGA QUE O VALOR QUE PAGOU ERRONEAMENTE TERIA SIDO "DEVOLVIDO" EM FATURAS COM VALOR NEGATIVO, POIS ELAS NÃO REPRESENTAM CRÉDITO A SEU FAVOR, APENAS ACARRETARAM NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LAS, O QUE POR CERTO É DIVERSO DE RECEBER DE VOLTA OS VALORES. BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE R\$ 21.538,39. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FATOS NARRADOS NA INICIAL DESPIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

1112387-63.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2023

Data de publicação: 08/08/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. **Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida.** Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. **EXAME: autora que não demonstrou o pagamento da dívida que gerou a inscrição, ou que não resida no endereço da instalação, apesar da determinação judicial para juntada de documentos aos autos. Ônus da prova que lhe incumbia na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, inviável a inversão pela ausência da verossimilhança exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC.** Ré que, por sua vez, juntou aos autos cópias de faturas de consumo de energia elétrica em nome da autora. Contratação do serviço caracterizada. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé, todavia, afastada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora